

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027452
RECORRENTE: CLAUDISON JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000295792

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Argumento de falta de sinalização na rodovia. Sem prova do alegado. 2. Argumento de falta de iluminação na rodovia. Não há legislação que obrigue a iluminação das rodovias no âmbito do Estado da Bahia. 3. Excesso de exigência quanto à velocidade de penalidade. Perfeita indicação da velocidade de penalidade em perfeito alinhamento com o disposto na Resolução CONTRAN nº 396. 4. Razões Recursais Conhecidas. 5. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000295792

Veículo: PJA-8315 – I/CHEV TRACKER LTZ AT

Data da Infração: 28/08/2016

Emissão NAI: 09/09/2016

Recebimento da NAI: 03/10/2016

Emissão da NIP: 01/11/2016

Recebimento da NIP: 14/12/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **CLAUDISON JOSÉ DE CARVALHO**, proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

De início, suscita a baixa visibilidade em razão do horário e da falta de iluminação na rodovia, também aduzindo a falta de sinalização no local.

Prossegue aduzindo que houve excessivo rigor na aplicação da penalidade em face do que seria a tolerância de 20% sobre a velocidade máxima permitida na via.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado arquivado.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000295792 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, diz da falta de sinalização e iluminação da rodovia, também afirmando que haveria excesso por parte da administração quanto à velocidade de penalidade.

Quanto à falta de sinalização e iluminação, vê-se que os argumentos são desprovidos de qualquer base fática. Primeiro porque, com relação à sinalização, não há provas do quanto afirmado, bem como não há como asseverar que houve descumprimento do quanto expresso no art. 90, do CTB. Segundo, quanto à iluminação, em que pese desejável, não há legislação que obrigue a iluminação pública de rodovias.

Para o argumento relacionado à velocidade de penalidade, o que se verifica é que foi devidamente aplicada a norma vigente disposta na Resolução CONTRAN 396/2011, a partir da qual, com base no Anexo II, se estabelece a velocidade de penalidade, a partir da velocidade aferida, ou seja, não procede a tolerância suscitada pelo Recorrente.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000295792, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 05 de fevereiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária